



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

**EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS  
EUROPEUS**

Of. n.º 456/12ª - CPECC/2012

24-10-2012

Nº Único: 09.4

**Assunto: COM (2012) 372 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais**

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Parecer relativo à COM (2012) 372 – Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais, **aprovado por unanimidade**, verificando-se a ausência do PCP, na reunião desta Comissão Parlamentar realizada em **24 de outubro de 2012.**

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)





Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

**Parecer**

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO relativa à gestão  
coletiva dos direitos de autor e direitos conexos  
e ao licenciamento multiterritorial de direitos  
sobre obras musicais  
COM (2012) 372**

**Autora:** Deputada

Ana Sofia Bettencourt



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III– OPINIÃO DA RELATORA**

**PARTE IV - CONCLUSÕES**

## **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Educação, Ciência e Cultura a iniciativa europeia COM (2012) 372 – Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO - relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais.

Com este propósito esta iniciativa pretende tomar medidas em dois domínios:

- a) Aperfeiçoar as normas de governo e de transparência das sociedades de gestão coletiva, de modo que os titulares de direitos possam exercer um controlo mais eficaz sobre as sociedades e ajudar a melhorar a sua eficiência de gestão;
- b) Facilitar a concessão de licenças multiterritoriais através de sociedades de gestão dos direitos de autor de obras musicais para a prestação de serviços em linha.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

### **1. Contexto geral**

A Comissão identificou “no seu «Ato para o Mercado Único», (...) a propriedade intelectual como uma das áreas em que se impõe a adoção de medidas e sublinhou

que, com o advento da Internet, a gestão coletiva deve poder evoluir para padrões mais transnacionais, eventualmente europeus, de licenciamento, que abrangam vários territórios “;

A presente proposta de Directiva é apresentada no contexto da Agenda Digital para a Europa e da Estratégia Europa 2020 - para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo - e das comunicações da Comissão a) “um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual”, b) “Um enquadramento coerente para reforçar a confiança do mercado único digital do comércio eletrónico e dos serviços em Linha”. No seguimento do Livro Verde sobre a distribuição em linha de obras audiovisuais na União Europeia, a comissão está a proceder a uma análise económica e jurídica aprofundada do âmbito de aplicação e do funcionamento dos Direitos de Autor e Direitos conexos associados às transmissões pela Internet no mercado único.

Esta proposta visa complementar a Diretiva 2006/123/CE, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, cujo objectivo se prende com a criação de um quadro normativo que garanta a liberdade de estabelecimento e a livre circulação dos serviços entre os Estados-Membros

A apresentação desta proposta baseia-se numa ampla ronda de diálogos e consultas efectuadas com as partes interessadas, designadamente autores, artistas, intérpretes ou executantes, produtores, editores, sociedades de gestão coletiva, usuários comerciais, consumidores e organismos públicos e fundamenta-se nos artigos 50.º, n.º 2, alínea g), 53.º e 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em visa facilitar a livre prestação de serviços.

## **2. Objetivos e conteúdos**

A gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos é uma questão complexa.

Abrange os direitos de autores, mas também de artistas, intérpretes ou executantes, editores, produtores e entidades emissoras. Estão envolvidos diversos tipos de sociedades de gestão coletiva, desde grandes sociedades de gestão coletiva de direitos de autor a sociedades mais pequenas, que cobram remunerações associadas à reprografia ou ao direito de sequência.

São igualmente diversos os tipos de parte interessada: não apenas titulares de direitos, mas também usuários comerciais que obtêm licenças de sociedades de gestão coletiva.

Embora exista legislação ao nível europeu sobre os direitos de autor e direitos conexos, é a primeira vez que a gestão coletiva é diretamente contemplada pela legislação da UE.

A presente proposta de diretiva estabelece os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão coletiva. Estabelece igualmente os requisitos para a concessão por essas sociedades de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.

O quadro jurídico global proposto pela diretiva conduzirá a alterações substanciais na maior parte das legislações nacionais, no que se refere à regulação das sociedades de gestão coletiva.

Acresce que o título da diretiva relativa à concessão de licenças multiterritoriais de direitos de autor sobre obras musicais para utilização em linha constitui uma novidade absoluta do ponto de vista regulamentar. Os Estados-Membros não dispõem de legislação sobre este tipo de licenças.

Além disso, as regras da diretiva afetarão também o direito nacional no que se refere à resolução de litígios.

### **3. Âmbito de aplicação e definições da Diretiva**

A diretiva proposta pela Comissão, enquanto um instrumento jurídico «de harmonização mínima», mantém a possibilidade de os Estados-Membros imporem regras mais restritivas e/ou requisitos mais pormenorizados às sociedades de gestão coletiva do que os previstos na diretiva objeto deste parecer.

Assim, e de forma resumida destacam-se os principais objetivos enquadradores da mesma:

- *Título I - disposições gerais sobre o objeto, o âmbito de aplicação e as definições;*

Quanto ao seu objeto a diretiva visa estabelecer “os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão coletiva.” e estabelecer “ igualmente os requisitos para a concessão por essas sociedades de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.”

*Com exceção do Título III e dos artigos 36.º e 40.º do título IV que se aplicam apenas às sociedades que gerem direitos de autor de obras musicais para utilização em linha numa base multiterritorial os restantes títulos da diretiva são aplicáveis a todas as sociedades de gestão coletiva estabelecidas na União.*

- *Título II* - as normas relativas à organização e à transparência aplicáveis a todos os tipos de sociedade de gestão coletiva;

A diretiva, no presente título, estabelece as normas que regem a filiação nas sociedades de gestão coletiva; as normas sobre a gestão financeira das sociedades de gestão coletiva; o requisito da não-discriminação relativamente à gestão por uma sociedade de gestão coletiva de direitos em nome de outra sociedade ao abrigo de um acordo de representação; e impõe os seguintes níveis de divulgação pelas sociedades de gestão coletiva:

- Informação aos titulares de direitos sobre os montantes cobrados e pagos, comissões de gestão debitadas e outras deduções efetuadas (artigo 16.º);
- Informação a outras sociedades de gestão coletiva sobre a gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação (artigo 17.º);
- Informação aos titulares dos direitos, a outras sociedades e aos usuários, a pedido (artigo 18.º);
- Publicação de informações sobre a organização e o funcionamento da sociedade (artigo 19.º);
- Publicação anual de um relatório sobre a transparência, incluindo os princípios de governo e sua aplicação, demonstrações financeiras, etc. (artigo 20.º).

- *Título III* - as condições que as sociedades de gestão coletiva devem respeitar ao prestar serviços de licenciamento multiterritorial relativo a direitos em linha sobre obras musicais;

Neste título a Diretiva *“estabelece as condições que as sociedades de gestão coletiva devem respeitar ao prestar serviços de licenciamento multiterritorial relativo a direitos em linha sobre obras musicais e que resumidamente visam que as Sociedades de gestão sejam:*

- Capazes de tratar de forma eficiente e transparente os dados necessários para a exploração dessas licenças utilizando uma base de dados atualizada, fidedigna e que contenha os dados necessários - por exemplo, através da identificação do repertório de música e do acompanhamento da sua utilização (artigo 22.º);
- Transparentes no que diz respeito ao repertório de música em linha que representam (artigo 23.º);
- Capazes de Proporcionar aos titulares de direitos e às outras sociedades a possibilidade de corrigirem os dados pertinentes e assegurarem a sua exatidão (artigo 24.º);
- Capazes de Controlar a utilização efetiva das obras abrangidas pelas licenças de utilização, e que sejam capazes de tratar relatórios de utilização e de faturar, estabelecendo procedimentos que permitam ao usuário contestar a exatidão das faturas - por exemplo, para evitar a dupla faturação (artigo 25.º);
- Capazes de pagar aos titulares de direitos e às outras sociedades de gestão coletiva, sem demora, facultando-lhes informações sobre as obras utilizadas e os dados financeiros relacionados com os seus

direitos - por exemplo, quantias cobradas e deduções efetuadas (artigo 26.º).”

A presente proposta, no que à matéria que a esta comissão importa analisar, assegura que embora uma Sociedade de Gestão Coletiva possa decidir não conceder licenças multiterritoriais relativamente a direitos em linha sobre obras musicais, mantém a capacidade de poder continuar a conceder Licenças Nacionais para o seu próprio repertório e para o repertório de outras sociedades através de acordos de reciprocidade. Contudo aplica garantias específicas para assegurar que os repertórios de todas as sociedades sejam acessíveis e possam ser agregados facilmente, em benefício dos prestadores de serviço de música que pretendam oferecer um serviço tão completo quanto possível, da diversidade cultural dos consumidores em geral, em toda a Europa.

Assim, introduz medidas adicionais com vista a esta proteção:

- Uma sociedade de gestão coletiva pode pedir a outra a concessão de licenças multiterritoriais de repertórios múltiplos, que tenha o seu repertório representado de modo não discriminatório e não exclusivo (artigo 28.º);
- A sociedade que recebe o pedido não se pode recusar a representação se já representar o repertório de uma ou mais sociedades de gestão coletiva para o mesmo efeito (artigo 29.º);
- Após um período de transição e se a sociedade de gestão coletiva com que os titulares de direitos trabalham não conceder este tipo de licenças e não for parte num dos acordos supramencionados, estes podem conceder licenças, diretamente ou através de outro intermediário, relativas aos seus próprios direitos em linha (artigo 30.º);

- o As sociedades podem externalizar serviços relacionados com as Licenças multiterritoriais que concedem, sem prejuízo da sua responsabilidade para com os titulares de direitos (artigo 27.º);
- o Com vista a flexibilizar e incentivar a concessão de licenças a serviços em linha inovadores as sociedades podem conceder licenças sem que as mesmas venham a ser consideradas como precedente na determinação dos termos de outras (artigo 32.º);

A agregação de diferentes repertórios de música para licenciamento multiterritorial facilitará o processo de licenciamento e tornará todos os repertórios acessíveis ao mercado das licenças multiterritoriais, assim reforçando a diversidade cultural. Esta medida contribuirá, igualmente, para a redução de custos de transação o que se refletirá nos consumidores.

- *Título IV - Medidas repressivas;*

Nos termos propostos *“as sociedades de gestão coletiva são obrigadas a disponibilizar aos seus membros e titulares de direitos, procedimentos de reclamação e resolução de litígios (artigo 34.º), devendo igualmente disponibilizar mecanismos de resolução de litígios sobre as condições de concessão de licenças entre os usuários e as sociedades de gestão coletiva (artigo 35.º), podendo em alguns tipos de litígios, relacionados com licenças multiterritoriais, entre as sociedades de gestão coletiva e os usuários, os titulares de direitos ou outras sociedades ser submetidos a um sistema alternativo, independente e imparcial, de resolução de litígios (artigo 36.º).*

*Assim, ao abrigo do artigo 39º da presente Diretiva os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes para a) Gerir os procedimentos de queixas (artigo 37.º); b) Aplicar sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras (artigo 38.º); c)*

*Acompanhar a aplicação do título III (artigo 40.º). Todavia, este artigo, não impõe aos Estados-Membros a criação de autoridades de supervisão independentes, especificamente dedicadas à fiscalização das sociedades de gestão coletiva.*

- *Título V- Direitos fundamentais e considerações específicas.*

*A proposta de diretiva prevê “garantias eficazes de aplicação dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.” E tem presente que “As garantias exigidas às sociedades de gestão coletiva no que diz respeito ao seu governo e às condições relativas à concessão transfronteiriça de licenças multiterritoriais para os direitos em linha sobre obras musicais poderão restringir a liberdade das sociedades de gestão coletiva enquanto empresas, na aceção da Carta, em comparação com a situação existente.” No entanto esclarece que “essas restrições respeitarão as condições estabelecidas na carta, que prevê a possibilidade de limitação, em determinadas circunstâncias, do exercício das liberdades em causa.” Saliendo que “estas restrições são necessárias para proteger os interesses dos membros, dos titulares de direitos e dos usuários e para a definição de normas mínimas de qualidade para o exercício, pelas sociedades de gestão coletiva, da sua liberdade de prestação de serviços de licenciamento multiterritorial para utilização em linha de obras musicais no mercado interno.”*

Devido à complexidade e ao âmbito de aplicação da proposta, os Estados-Membros estão obrigados a transmitir um quadro de correspondência entre as disposições de direito interno e as da presente diretiva.

#### **4. Subsidiariedade e proporcionalidade**

Esta matéria, por se entender competência da Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, deverá ser por esta apreciada.

### **PARTE III – OPINIÃO DA RELATORA**

A proposta de diretiva, objeto deste parecer, tem como objetivo a criação de um enquadramento jurídico adequado para a gestão coletiva dos direitos - administrados por sociedades de gestão coletiva em nome dos seus titulares, estabelecendo normas que garantam um melhor governo, uma maior transparência de todas as sociedades de gestão coletiva e também incentivando e facilitando a concessão de licenças multiterritoriais dos direitos dos autores sobre obras musicais a sociedades de gestão coletiva dos direitos de autor que os representem.

Esta proposta tem ainda por base a noção de que o ritmo demasiado lento na modernização do ajustamento necessário, em termos do serviço prestado aos membros das sociedades e usuários, tem efeitos negativos na disponibilidade de novas ofertas de serviços aos consumidores e aos prestadores de serviços, dado que os serviços inovadores, especialmente em linha, são dificultados. Assim como, a noção clara de que o desenvolvimento de um mercado único de conteúdos culturais em linha, conduziu a pedidos de alteração do licenciamento de direitos de autor, nomeadamente no que se reporta a obras musicais, uma vez que os prestadores destes serviços em linha enfrentam dificuldades na obtenção de licenças relativas a um repertório agregado para o território de mais de um Estado Membro, levando assim a que nem as obras musicais dos autores sejam amplamente licenciadas nem os autores tão bem remunerados como poderiam ter sido.

A presente proposta estabelece os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão coletiva e, igualmente, os requisitos para a concessão por essas sociedades de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.

Embora exista legislação ao nível europeu sobre os direitos de autor e direitos conexos, é a primeira vez que a gestão coletiva é diretamente contemplada pela legislação da União Europeia.

Aparte da novidade introduzida, do ponto de vista regulamentar, relativa à concessão de licenças multiterritoriais de direitos de autor sobre obras musicais para utilização em linha e para a qual os Estados-Membros não dispõem de legislação própria, o quadro jurídico global proposto pela diretiva conduzirá a alterações na maior parte das legislações nacionais, no que se refere à regulação das sociedades de gestão coletiva e à resolução de litígios.

Assente, na noção exata da complexidade da matéria em análise que abrange os direitos de autores, mas também de artistas, intérpretes ou executantes, editores, produtores e entidades emissora e de se encontrarem envolvidos diversos tipos de sociedades de gestão coletiva. Desde grandes sociedades de gestão coletiva de direitos de autor a sociedades mais pequenas. Esta diretiva tem, igualmente, presente a diversidade de partes interessadas que não apenas titulares de direitos, mas também usuários comerciais que obtêm licenças de sociedades de gestão coletiva.

A presente proposta baseia-se na preocupação de que as “várias sociedades de gestão coletiva têm ainda de enfrentar o desafio de se adaptarem às realidades e

necessidades do mercado único” e “embora, noutras áreas, a gestão coletiva de direitos não tenha dado origem a quaisquer dificuldades que tenham de ser abordadas nesta contexto, o mesmo não se verifica com a gestão coletiva de direitos de autor de obras musicais, pelo que a abordagem dessa situação é determinante para incentivar a oferta legal de música em linha na União europeia”

Embora a Internet não conheça fronteiras, o mercado dos serviços de música em linha na União Europeia encontra-se ainda muito fragmentado sendo que, o grau de complexidade e de dificuldade associado à gestão coletiva de direitos na Europa amplifica esta fragmentação e contrasta fortemente com o aumento acelerado da procura de conteúdos digitais pelos consumidores. Verificando-se assim, que é essencial a criação de condições propícias para licenciamentos num contexto cada vez mais transfronteiriço.

A proposta em causa “respeita o princípio da **proporcionalidade** e não excede o necessário para alcançar os objetivos prosseguidos. As normas sobre o governo e a transparência propostas codificam, em grande medida, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça no contexto de decisões da Comissão no domínio *anti-trust* e têm, igualmente, em conta a dimensão das sociedades de gestão coletiva permitindo que os Estados-Membros isentem as mais pequenas de certas obrigações que podem ser desproporcionadas. “

#### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, nas matérias competência desta

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Comissão, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 9 de Outubro de 2012

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Ana Sofia Bettencourt)**

**O Presidente da Comissão**



**(José Mendes Bota)**

